



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0001629-37.2011.8.14.0049
3ª TURMA DE DIREITO PENAL
APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA DE ORIGEM: SANTA ISABEL DO PARÁ
APELANTE: ROSEMILTON FERREIRA GOMES DE OLIVEIRA
DEFENSORA PÚBLICA: LIANE BENCHIMOL DE MATOS
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 147, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL, C/C ARTIGO 7º, INCISO II, DA LEI 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). NÃO COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO CRIME. IMPROCEDÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA. PROCEDÊNCIA EM PARTE. EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO VALOR FIXADO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

01 - A versão da testemunha encontra-se em harmonia com a apresentada pela vítima, e ambas foram expressas de modo firme e coeso. É válido ressaltar que, a jurisprudência pátria sedimentou entendimento de que a palavra da vítima, em crimes ocorridos no âmbito doméstico ou familiar, é de fundamental importância como elemento de convicção do julgador, ainda mais quando de acordo com as demais provas existentes nos autos.

02 - O juiz a quo, ao considerar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, valorou negativamente as seguintes: culpabilidade, motivos do crime, circunstâncias do crime e comportamento da vítima. As fundamentações correlatas caracterizam-se por idôneas, salvo a relativa ao comportamento da vítima; afinal, o fato desta não ter contribuído para a ocorrência do crime não enseja a exasperação da reprimenda. Súmula nº18/ TJPA.

03 - Na ponderação dos fatores, adequadamente, valorados em desfavor do apelante, redimensiona-se a pena-base deste para 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, obedecendo-se a critérios quantitativos e qualitativos, nos termos da Súmula 23 desta Egrégia Corte.

04 - Do detido compulsar dos autos, verifica-se que não houve pedido expresso por parte da vítima ou do Ministério Público a respeito da aplicação do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal. Não se oportunizou, conseqüentemente, ao apelante o contraditório e a ampla defesa quanto a esse ponto. Exclusão de ofício.

05 - Conhecimento e provimento parcial do recurso.

06 - Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 3ª Turma de Direito Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, dar conhecimento e conceder provimento, em parte, à apelação; assim como, excluir, de ofício, a condenação ao pagamento do valor fixado para



reparação dos danos causados pela infração, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Raimundo Holanda Reis. Belém, 30 de março de 2017.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator

PROCESSO N° 0001629-37.2011.8.14.0049
3ª TURMA DE DIREITO PENAL
APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA DE ORIGEM: SANTA ISABEL DO PARÁ
APELANTE: ROSEMILTON FERREIRA GOMES DE OLIVEIRA
DEFENSORA PÚBLICA: LIANE BENCHIMOL DE MATOS
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Rosemilton Ferreira Gomes de Oliveira, em irrisignação diante da sentença condenatória proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Penal da Comarca de Santa Isabel, nos autos da ação penal ajuizada pelo Ministério Público imputando àquele a prática, contra Cecilma Ramos, do delito previsto no artigo 147, caput, do Código Penal, c/c artigo 7º, inciso II, da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Na peça acusatória (fls. 02 a 05), consta que a vítima e o apelante conviveram maritalmente, que estavam separados e que, em 16/05/2011, por volta das 17h, ele passou a persegui-la até o seu local de trabalho (Quiosque do Goiano), portando uma faca de açougue e proferindo as



seguintes palavras: Vou te furar. Enquanto eu ver esse corpo eu vou te furar. Tu vais me pagar.

Recebida a denúncia (fl. 38), determinou-se a citação do apelante, o qual, assistido pela Defensoria Pública, apresentou defesa preliminar à fl. 78.

Houve audiência de instrução e julgamento (fls. 91 a 95), quando se colheu o depoimento da vítima e o de uma testemunha e se realizou o interrogatório do apelante.

As partes ofereceram memoriais (fls. 98 a 99 e 100 a 105).

Ao sentenciar (fls. 106 a 107), o juiz a quo condenou o apelante à pena de 04 (quatro) meses de detenção, em regime inicial aberto, cuja execução fora suspensa por 02 (dois) anos, com a imposição das condições estatuídas no artigo 78, §2º, alíneas a, b e c, do Código Penal.

Nas razões recursais (fls. 123 a 125), arguiu o apelante: a não comprovação da materialidade e da autoria do crime, afirmando que a sentença baseou-se, unicamente, na palavra da vítima; a desproporcionalidade na dosimetria da pena, asseverando que a pena-base deveria ser fixada no mínimo legal. Assim, pediu provimento ao apelo para a reformar a decisão impugnada.

Nas contrarrazões (fls. 128 a 132), a apelada defendeu a manutenção da deliberação recorrida.

Remetido o caderno processual à segunda instância e cabendo a mim, por distribuição (fl. 135), a relatoria do feito, mandei ouvir a Procuradoria de Justiça (fl. 137, verso), a qual se manifestou para ser conhecida e, parcialmente, provida a apelação, no sentido de ser afastada a valoração negativa da circunstância judicial concernente ao comportamento da vítima. (fls. 140 a 142).

É o relatório do necessário.

Sem revisão, nos termos do artigo 610 do Código de Processo Penal.

VOTO

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso encontra-se adequado, tempestivo, com interesse da parte e legitimidade desta de recorrer.

Preenchidos, por conseguinte, os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, deve ser conhecido.

DO MÉRITO

I - DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO CRIME

O magistrado de primeira instância sopesou os depoimentos da vítima e da testemunha, vindo a concluir pela procedência da denúncia e, por conseguinte, pela condenação do apelante pelo crime de ameaça, na forma de violência doméstica e familiar contra a mulher. Pois bem.

Em juízo, a vítima declarou que o apelante era ciumento, havia 08 (oito) anos de vai e volta, ela apanhando e perdoando, dando segunda chance. Contou que ele foi portando uma faca e disse que, enquanto visse corpo nela, iria furá-la. Esclareceu que havia um balcão entre eles, o que lhe possibilitou escapar enquanto ele gritava.

A testemunha de acusação disse que alertou a vítima de que o apelante estava por perto; que viu quando ele correu atrás desta com uma faca; que ele já havia batido na mesma antes; que nunca presenciou eles brigando na casa deles, via somente as lesões por aquela sofrida; que presenciou a briga do caso em análise; que ele estava embriagado, que ele ameaçou a vítima e



que ambos estavam separados por um balcão.

Isso se extrai da mídia anexada à fl. 93

Vê-se, pois, que a versão da testemunha encontra-se em harmonia com a apresentada pela vítima, e ambas foram expressas de modo firme e coeso.

É válido ressaltar que, a jurisprudência pátria sedimentou entendimento de que a palavra da vítima, em crimes ocorridos no âmbito doméstico ou familiar, é de fundamental importância como elemento de convicção do julgador, ainda mais quando de acordo com as demais provas existentes nos autos.

Ratifica-se:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 147 DO CPB. ALMEJADA ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS ALIADOS À PALAVRA DA VÍTIMA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DOLO. INOCORRÊNCIA. ALMEJADA REDUÇÃO DA PENA-BASE AO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PERSISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Não procede a tese de insuficiência probatória quando a autoria e a materialidade do fato estão sobejamente evidenciadas pelo depoimento da vítima aliado às declarações testemunhais em sede judicial, elementos estes que, analisados conjuntamente, não deixam dúvidas acerca da culpabilidade do apelante. 2. Resta plenamente configurado o crime de ameaça, de vez que o objeto jurídico de tal delito é a liberdade psíquica, íntima, a paz de espírito, o sossego da vítima. É crime formal, isto é, não exige, para sua consumação, a efetiva intimidação da vítima ou a real intenção do autor em cumprir sua promessa. Basta, tão somente, a intenção do autor em intimidar a vítima, que ficou amedrontada diante de tais ameaças, a ponto de fazer um boletim de ocorrência e requerer medidas protetivas, pelo que, não há que se falar em ausência de dolo na conduta do agente. 3. Em que pese a ausência de justificação adequada por ocasião da análise de alguns critérios do art. 59 do CPB, a persistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, após nova análise, não autoriza a redução da pena-base, que se revela justa e suficiente para a reprovação e prevenção do crime em tela. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO à unanimidade, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. (Sem destaque no original) (TJPA, 2016.05096817-10, 169.511, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2016-12-15, Publicado em 2016-12-19)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AMEAÇA. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS. DESCUMPRIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. FUNDAMENTAÇÃO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE QUANTO À PALAVRA DA VÍTIMA E DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A necessidade da custódia cautelar restou demonstrada, com espeque em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o decisum proferido na origem fundamentado no descumprimento das medidas protetivas outrora impostas, a evidenciar, portanto, o risco para a integridade física da vítima, nos termos dos artigos 312 e 313, inciso III, do Código de Processo Penal e artigo 20 da Lei n.º 11.340/06.

2. Não cabe nesta via dilação probatória quanto a existência ou não do crime em apuração, bem como no que se refere à lisura da prova testemunhal apresentada.

3. De mais a mais, na linha da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, nos crimes de ameaça, especialmente os praticados no âmbito doméstico ou familiar, a palavra da vítima possui fundamental relevância.

4. Recurso a que se nega provimento. (Sem destaque no original)

(STJ, RHC 77.568/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 07/12/2016)

Não há como acolher, portanto, essa alegação do apelante para ser absolvido.



II – DA DOSIMETRIA DA PENA

Para a análise da fixação da pena do apelante, faz-se imperioso transcrever o seguinte excerto da decisão ora objurgada:

DOSIMETRIA DO CRIME DE AMEAÇA

A pena prevista para o delito é de detenção de 01 (um) a 06 (seis) meses, ou multa.

Atendendo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, passo a dosar a pena como segue:

- Culpabilidade: comprovada, sendo a conduta do réu muito reprovável, pois correu atrás da vítima com uma faca, mostrando a sua real intenção em praticar o crime;

- Antecedentes: imaculados, posto que não tem condenação com mais de cinco anos;

- Conduta Social: é boa, visto não ter se envolvido em outros crimes;

- Personalidade do agente: não há elementos para a análise, devendo ser favorável ao réu;

- Motivos do crime: é desfavorável, visto ter sido apenas por ciúmes;

- Circunstâncias do crime: não favorecem, pois as ameaças ocorreram no ambiente de trabalho da vítima;

- Consequências do crime: não foram graves, não ficando a vítima com traumas psicológicos;

- Comportamento da vítima: não contribuiu para a ação do agente.

Tendo em vista que das causas acima, quatro são desfavoráveis ao acusado, FIXO a PENA BASE em 4 (QUATRO) MESES de DETENÇÃO.

(Sem destaque no original)

Depreende-se, pois, que o juiz a quo, ao considerar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, valorou negativamente as seguintes: culpabilidade, motivos do crime, circunstâncias do crime e comportamento da vítima.

Percebe-se, também, todavia, que as fundamentações correlatas caracterizam-se por idôneas, salvo a relativa ao comportamento da vítima; afinal, o fato desta não ter contribuído para a ocorrência do crime não enseja a exasperação da reprimenda.

Tanto é assim, que esta Egrégia Corte já sumulou: O comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribui para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição (Súmula nº18/ TJPA).

Nesse mesmo sentido, eis, ilustrativamente, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 3. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 4. APELAÇÃO. ART. 593, INCISO III, ALÍNEA D, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. JUÍZO DE CONSTATAÇÃO. DECISÃO QUE ENCONTRA ARRIMO NAS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. 5. ANTECEDENTES CONSIDERADOS COM BASE EM INQUÉRITOS E AÇÕES EM ANDAMENTO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. SÚMULA 444/STJ. 6. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA CONSIDERADO DESFAVORÁVEL. INADEQUAÇÃO. 7. ORDEM NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

(...)

6. O comportamento da vítima apenas deve ser considerado em benefício do agente, quando a vítima contribui decisivamente para a prática do delito, devendo tal circunstância ser neutralizada na hipótese contrária, de não interferência do ofendido no cometimento do crime.

7. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido de ofício a fim de reduzir a pena do paciente para 5 (cinco) anos de reclusão. (Sem destaque no original)

(STJ/HC 146.200/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 26/09/2012)



Diante disso, persistem somente 03 (três) circunstâncias judiciais desfavoráveis ao apelante. Logo, a pena-base deve ser readequada, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

É importante enfatizar que a aferição do quantum da pena deve ultrapassar meros cálculos matemáticos.

Assim, na ponderação dos fatores, adequadamente, valorados em desfavor do apelante, redimensiona-se a pena-base deste para 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, obedecendo-se a critérios quantitativos e qualitativos, nos termos da Súmula 23 desta Egrégia Corte: A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal".

Procede, portanto, em parte, o argumento do apelante atinente à desproporcionalidade da pena-base aplicada em primeiro grau.

II – DA REPARAÇÃO CIVIL DOS DANOS

À fl. 106, verso, proferiu o julgador: Fixo o valor de R\$1.000,00 (mil reais) como valor mínimo para reparação dos danos causados pelo crime em benefício da vítima, com fulcro no art. 387, IV, do C.P.P..

Ocorre que, do detido compulsar dos autos, verifica-se que não houve pedido expresso por parte da ofendida ou do Ministério Público a esse respeito.

Não se oportunizou, conseqüentemente, ao apelante o contraditório e a ampla defesa quanto a esse ponto.

De ofício, então, é possível reconhecer que a sentença precisa ser reformada em mais um aspecto, excluindo-se a condenação alusiva à reparação civil dos danos.

Para melhor fundamentar:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO CIVIL DOS DANOS SOFRIDOS PELA VÍTIMA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A reparação civil dos danos sofridos pela vítima do fato criminoso, prevista no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deve ser deferida sempre que requerida e inclui também os danos de natureza moral.

Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 1622851/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 10/02/2017)

EMENTA: LESÃO CORPORAL PREVISTA NO ART. 129, § 9º, DO CPB - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER - PENA-BASE ? REDUÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL ANTE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA ? IMPOSSIBILIDADE DE DIMINUIÇÃO AQUÉM DO PATAMAR BÁSICO LEGALMENTE PREVISTO - SÚMULA 231, DO STJ ? REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS À VÍTIMA - EXCLUSÃO DE OFÍCIO - RECURSO IMPROVIDO ? DECISÃO UNÂNIME.

1. Inviável apontar como ilegal a sentença objurgada no ponto em que, embora reconhecida a presença da atenuante da confissão espontânea do acusado, não reduziu a sua pena-base aquém do mínimo legalmente previsto em lei nessa segunda fase da dosimetria, em estrita observância ao enunciado na Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça. 2. Ainda que presente circunstância atenuante, resta impossibilitada a redução da pena-base abaixo do mínimo legal. 3. Para que seja fixada na sentença a reparação civil, com base no art. 387, IV, do CPP, deve haver pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público e ser possibilitado o contraditório ao réu, sob pena de violação do princípio da ampla defesa. 4. Recurso conhecido e improvido. Porém, de ofício, excluir da condenação a indenização pela reparação de danos. Decisão unânime. (Sem destaque no original)

(TJPA, 2016.04840876-78, 168.555, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2016-11-24, Publicado em 2016-



12-02)

DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço do recurso de apelação e lhe concedo parcial provimento. De ofício, excluo da sentença a condenação ao pagamento do valor fixado para reparação dos danos causados pela infração.

É o voto.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator